REPÚBLICA DEMOCRATICA DE S. TOME E PRÍNCIPE
(UNIDADE- DISCIPLINA- TRABALHO)
SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRADOS JUDICIAS

RELATÓRIO ELABORADO NOS TERMOS DO ARTIGO 126.º DA LEI N.º 14/2008, DE 10 DE NOVEMBRO (ESTATUTO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS) E ARTIGO 18.º E SEGUINTES DA LEI N.º 19/2017, DE 26 DE DEZEMBRO (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL)

I

A- Instaurou-se o presente Processo Disciplinar em cumprimento da Deliberação n.º 09/2019, do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais, datado de 11 de Junho, no qual se imputam aos arguidos **António Tomé Reffel dos Santos Raposo**, casado, Magistrado do Ministério Público, exercendo em Comissão de Serviço o cargo de Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional e residente em Oquê-D'el-Rei, Distrito de Água Grande, **Carlos Olímpio Stock**, casado, Advogado de Profissão, membro do escritório de Advogados (**SVNF & Associados),** com sede em Vila Maria, Distrito de Água Grande, exercendo atualmente o cargo de Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional e residente em S. Marçal, Distrito de Água Grande e **Leopoldo Machado Marques**, Jurista, exercendo actualmente o cargo de Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional, residente no Bairro de Hospital, Distrito de Água Grande, factos que, em síntese, consiste em manifesta violação dos deveres profissionais: de ***correcção, de sigilo e de lealdade***, contido no corpo das disposições conjugadas dos arts. 4.º, 13.º, 84.º, 85.º, 114.º, 115.º e 136.º da Lei n.º 14/2008, de 10 de Novembro (Estatuto dos Magistrados Judiciais); art.º 8.º, da Lei n.º 5/97, revista pela Lei n.º 2/2018, de 05 de Março, (Estatuto da Função Pública); e artigo 18.º e seguintes da Lei n.º 19/2017, de 26 de Dezembro (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional), nos termos pelo qual foram acusados conforme consta as fls. 78 à 84.

Na instrução do processo, foram notificados os arguidos a fim destes serem ouvidos no dia 25 de Junho de 2019, conforme os ofícios, n.ºs 46, 47 e 48/SCSMJ/2019 (Secretaria do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais), datados de 13 de Junho de 2019, junto aos autos as fls. 24 a 26, os mesmos optaram em responder por escrito conforme as suas respostas constantes nos autos de fls. 33 a 36.

Porém, ouviram-se, sobre a matéria, face as respostas dos arguidos acima mencionadas, os declarantes e as testemunhas que, de acordo com o teor da participação, dos depoimentos e das declarações prestadas, se entendeu poderem contribuir para o apuramento dos factos descritos, em obediência aos sacrossantos princípios da legalidade e da verdade material dos factos.

Igualmente se ordenou a junção ao processo do certificado do registo disciplinar dos arguidos do qual pelo teor dos ofícios n.ºs 76 e 76 - A/2019 da Direcção Administrativa e Financeira do Tribunal Constitucional, não consta a aplicação de qualquer sanção. Foram ainda juntos outros documentos necessários a produção de provas.

Os arguidos sobre os factos participados e outros averiguados no decorrer da instrução, limitaram em negá-los e justificá-los, conforme consta das suas respostas de folhas 33 a 36, dos presentes autos, declarações essas que se dão aqui como integralmente reproduzidas.

***

B. Concluída a instrução, foi deduzida contra os arguidos a correspondente acusação (fls. 78 a 84), nos termos do artigo 121.º da Lei n.º 14/2008 (Estatuto dos Magistrados Judiciais) conjugado com o artigo 18.º e seguintes da Lei n.º 19/2017, de 26 de Dezembro (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional).

A acusação foi notificada aos arguidos, com entrega das cópias, para apresentação das suas defesas, da prova testemunhal e documental que tivessem, nos termos dos artigos 122.º e 125.º, ambos da Lei n.º 14/2008 (Estatuto dos Magistrados Judiciais), conjugado com o artigo 18.º e seguintes da Lei n.º 19/2017, de 26 de Dezembro (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional), tendo sido notificado por éditos o arguido

Carlos Olímpio Stock, nos termos do artigo 122.º, n.º 2, em virtude de se encontrar ausente em parte incerta, conforme consta a fls. 88.

***

C. Os arguidos não apresentaram as suas defesas, e mantiveram em absoluta revelia. Contudo, enviaram uma missiva dirigida ao Instrutor do Processo Disciplinar, datada de 24 de Junho do ano em curso, em que os mesmos destratam e ofendem o Instrutor, O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais e o Juiz de Direito e membro do CSMJ, José Carlos Barreiros, demonstrando claramente o conhecimento que tinham do Processo Disciplinar que pende sobre os mesmos em serem ouvidos e apresentar a respectiva defesa – cfr. fls. 33 a 36 dos autos.

***

D. Ouvido em declarações a Veneranda Juíza Conselheira Dr.ª Maria Alice de Vera Cruz Carvalho, declarou que: O Juiz Conselheiro Dr. António Reffel Raposo, dirigiu ao Venerando Juiz Presidente do Tribunal Constitucional, Doutor Pascoal Lima dos Santos Daio, um documento assinado pelos 3 colegas, no qual marcavam uma conferência para o dia 23/05/2019, findo, e que Presidente tinha de estar presente, e a declarante não, em virtude da mesma já ter-se declarada impedida de intervir nos autos em referência, porquanto já interveio quando exercia o cargo de Juíza Conselheira no Supremo Tribunal de Justiça.

Que momentos depois ficou a saber pelos próprios colegas que o Presidente não iria participar na reunião, em observância ao que estatui o artigo 32º. da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, que confere ao Presidente do Tribunal Constitucional, o poder para marcar,

presidir e dirigir os trabalhos das secções do Tribunal e que o Vice - Presidente só substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos, considerando este acto praticado pelo Vice - Presidente de violação ao disposto no nº 2 e 3 do artigo 32.º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional.

A uma pergunta, declarou que, mesmo sabendo os colegas que o Presidente havia indeferido o documento no qual o Vice-Presidente agendava a realização da conferência para o dia 23/05/2019, pelas 9:30 horas, tomou conhecimento que a conferência foi realizada mesmo assim sob a Presidência do Juiz Conselheiro António Reffel Raposo (Vice-Presidente), usurpando na sua análise as competências conferidas ao Presidente do Tribunal Constitucional, previstas nos termos do artigo 32º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, já acima referido, pois todos nós Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional sabíamos que o Vice-Presidente era relator do processo conexo com o que pretendia analisar em conferência, em que existe identidade de pedido e da causa de pedir (Proc. n.º 15/2018), e desde logo estaria impedido por Lei de presidir a conferência por si marcada.

Perguntado qual o seu ponto de vista em relação a tais comportamentos, declarou que os Juízes do Tribunal Constitucional deveriam ter outra maneira de estar, com reputação ilibada, priorizando acima de tudo a Lei. Confessa que durante os 40 (quarenta) anos de trabalho nos Tribunais, nunca viu nenhum dos seus colegas a agirem como os colegas do Tribunal em epígrafe agiram.

Declarou ainda que, apesar de ter ultrapassado essa fase, a polémica continuou a ponto dos colegas Dr. António Reffel Raposo, no início, e a posteriori Leopoldo Machado Marques, com a ausência do Presidente do Tribunal Constitucional no exterior do País, atacaram a

declarante no corredor do edifício do Tribunal, dizendo que a declarante não deveria assegurar o Tribunal Constitucional na ausência do Presidente, na medida em que tudo estava a ser feito com base na ilegalidade, e que eles os dois iriam vencer. Foi assim que o colega Carlos Stock, com o receio que os mesmos pudessem agredir a declarante, aproximou-se desta e tentou protegê-la da tamanha violência.

Perguntado o que poderia levar um Juiz Conselheiro, que deveria conhecer a ética profissional, perder o uso da razão como tem vindo a acontecer até o presente momento, declarou que o único colega que tem mantido a sua serenidade para com a declarante é o Juiz Conselheiro Carlos Stock.

Disse ainda que enquanto Juíza Conselheira substituta do Presidente do Tribunal Constitucional, fazia despacho com a Directora da Direcção Administrativa e Financeira, Sr.ª Dr.ª Eugénia Lima Ferreira, no seu gabinete, nessa altura, o Juiz Conselheiro António Reffel Raposo, que havia agendado para o dia 17/06/2019, uma reunião, dirigiu-se ao seu gabinete, na presença da supracitada Directora, convidando-lhe a fazer parte nessa reunião, dizendo que é Vice-Presidente, e que mesmo com o despacho do Presidente que indigitara a declarante como seu substituto, este sim é quem manda por ser Vice-Presidente e que a declarante tinha que estar presente na reunião. Perante tal actuação ficou perplexa, mas, passado algum tempo, a declarante disse a Directora com quem estava acompanhada, que iria ter ao Juiz Conselheiro António Reffel Raposo no seu gabinete, dizendo-lhe que não iria participar em nenhuma reunião. Foi assim que a referida Directora aconselhou a declarante de não lá ir, porque o mesmo Conselheiro afigurava-se muito violento, o que, após uma

breve reflexão a declarante achou por bem abandonar o edifício. Porém, ao abandonar o edifício, no meio do corredor, aparece o Magistrado Dr. António Reffel Raposo, dizendo a declarante que ele vai vencer, pese embora a declarante estar feita com o Presidente da Assembleia Nacional, Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e com o Presidente do Tribunal Constitucional, aparecendo seguidamente o Juiz Conselheiro Leopoldo Marques, que interpela a declarante dizendo que essa substituição é ilegal, com uma violência nunca vista. Instante depois, aparece o Juiz Conselheiro Carlos Stock que, dando conta que o clima ali merecia alguma censura, colocou-se entre a declarante e os suprarreferidos magistrados, aconselhando-a a deixar o edifício. Que esse cenário aconteceu também perante a Secretária do Presidente do Tribunal Constitucional.

Dias depois, com o Presidente do Tribunal Constitucional ainda no exterior do País, a declarante quando se encontrava no espaço dos funcionários a dar orientações, o colega Leopoldo Marques passa por Si e não a cumprimenta. Disse ainda que, a verdade é que mesmo com a decisão do Conselho Superior de Magistrados Judiciais que suspendeu os referidos Juízes Conselheiros do exercício das suas funções, continuam até a presente data a virem ao Tribunal Constitucional como se nada tivesse acontecido.

Ouvido em declarações igualmente o funcionário Rui António Matos da Costa Neto, na qualidade de Secretário Geral do Tribunal Constitucional, da Deliberação nº 9/2019, de onze de Junho, que ordenou a instauração de processo disciplinar contra os supracitados Juízes e a suspensão do respectivo cargo.

Perguntado o que sabe a volta da participação feita pelo Presidente do Tribunal Constitucional ao Conselho Superior de Magistrados Judiciais contra os Juízes Conselheiros, Drs. António Reffel Raposo,

Carlos Olímpio Stock e Leopoldo Machado Marques, arguidos nos presentes autos.

Declarou que tomou posse e começou a exercer as suas funções como Secretário Geral do Tribunal Constitucional em 31/05/2019. Uns dias depois, apareceu no seu gabinete o Juiz Conselheiro Leopoldo Marques, perguntando se o declarante veio trabalhar para o Tribunal Constitucional ou para o Presidente do Tribunal Constitucional. Respondeu, dizendo que na qualidade de Secretário Geral do Tribunal Constitucional, todos os trabalhos são por si coordenados, sob a superintendência do Presidente, conforme o artigo 39º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, e artigo 7.º da Lei nº 20/2017, Lei da Secretaria deste Tribunal. Acto contínuo, perguntou-lhe, e as minhas ordens? O declarante respondeu dizendo que obedece as suas ordens desde que não entre em contradição com a do Presidente. Seguidamente perguntou-lhe, relactivamente ao processo que nós proferimos Acórdão o Senhor não cumpriu porquê? Disse ao referido magistrado que não poderia fazê-lo sem antes dar a conhecer o Senhor Presidente por tratar de processo polémico. Perguntou-lhe ainda se achava que o mesmo seria ouvido diante o Juiz Conselheiro - Instrutor dos presentes autos, Dr. Frederico da Glória, o declarante lhe disse que isso já se tratava do seu problema pessoal.

Declarou ainda que no passado dia 17/06/2019, compareceu no seu gabinete o Juiz Conselheiro António Reffel Raposo, orientando-lhe para participar numa conferência agendada pelo mesmo, a ter lugar de imediato na sala de conferência, tendo negado de lá participar em virtude de ter sido notificado pelo Conselho Superior de Magistrados Judiciais que os 3 (três) Juízes, nomeadamente o signatário mais os Drs. Carlos Olímpio Stock e Leopoldo Machado Marques, estão suspensos por força da Deliberação nº 9/2019, de 11 de Junho do Conselho Superior de Magistrados Judiciais. Nessa altura o referido

magistrado ameaçou o declarante que, se não fosse, incorreria no crime de desobediência. Que após o seu regresso ao trabalho no segundo período, foi-lhe entregue pela Senhora Eugénia Lima Ferreira, Directora da DAF, uma acta de conferência orientando diligencias tendentes a publicação da decisão tomada pelos referidos magistrados na conferência realizada pelos mesmos. Perguntado qual foi a sua atitude, declarou que decidiu arquivar consigo o documento cuja cópia protesta juntar aos autos, tendo em conta que não podia cumprir decisões de Juízes Conselheiros suspensos conforme a Deliberação supra referida, e face ao comportamento desses Juízes em realizar a conferência, o signatário fez uma informação a Senhora Juíza Conselheira Maria Alice Vera Cruz de Carvalho, enquanto exercia as funções de Presidente do Tribunal Constitucional por ausência do Presidente no País, informando da realização de tal conferência, em desrespeito aos procedimentos legais, tendo a Juíza ordenado o envio de tal informação ao Presidente do Conselho Superior de Magistrados Judiciais. Disse ainda que, num determinado dia avistou-se com o Juiz Conselheiro António Reffel Raposo, que lhe disse que só está cá em solidariedade com os outros colegas, porque não precisa mais disto.

Por último, ouvido o funcionário Gilson dos Reis Lima, declarou que exerce o cargo de Escrivão de Direito desde a institucionalização do novo Tribunal Constitucional. Que enquanto Escrivão de Direito, foi-lhe entregue pelo Juiz Conselheiro - relator um requerimento, o qual o declarante juntou ao processo e levou para o despacho, tendo sido proferido pelo Presidente o despacho de indeferimento. Seguidamente, levou o processo à consideração do Juiz Conselheiro - relator, onde veio a saber que a conferência teve lugar no passado dia 23 de Maio findo, como tornou público o próprio Vice-Presidente do Tribunal Constitucional Dr. António Reffel Raposo.

As declarações do Presidente do Tribunal Constitucional constam do pedido formulado pelo mesmo, assinado pelo seu próprio punho e dirigido ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e do Conselho

102

Superior dos Magistrados Judiciais, conforme consta à fls. 10 e 11 dos autos.

***

E. Tudo visto e ponderado, considero como suficientemente provados os seguintes factos respeitantes aos arguidos:

1.Que os arguidos reuniram conjuntamente com ex-Secretário do Tribunal Constitucional, Senhor Nelson Alexandre Aguiar, em conferência no dia 23 de Maio do corrente ano, a revelia do Presidente do Tribunal Constitucional, não obstante ter havido indeferimento do requerimento para realização da referida conferência, conforme consta à fls. 10 e 11;

2. Os arguidos foram comunicados do indeferimento sobre o pedido para realização da mencionada conferência;

3. Os arguidos não reclamaram e nem tão pouco recorreram do despacho que havia indeferido o requerimento para realização da conferência no dia 23 de Maio do corrente ano;

4. Após indeferimento para realização da conferência no dia 23 de Maio do corrente ano, do Proc. n.º 15/2018, pendente naquele Tribunal, os arguidos decidiram marcar a reunião da plenária para o dia 23 de Maio do corrente ano, pelas 9:30 horas;

5. Que os arguidos foram notificados do despacho do Presidente do Tribunal Constitucional que indeferiu a realização da conferência no dia 23 de Maio do corrente ano, porquanto compete ao Presidente do Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 32.º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional marcar, presidir e dirigir os trabalhos das secções do Tribunal;

6. Que os próprios arguidos procederam o julgamento dos incidentes de suspeição e/ou impedimentos que recaíram sobre os mesmos;

7. Que os arguidos não pediram autorização do CSM e nem tão pouco teriam qualquer autorização do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais, para concederem conferência de imprensa sobre processo

pendente no Tribunal Constitucional, conforme atesta o suporte electrónico (pen drive) apensado por linha aos autos;

8. Que o Vice-Presidente do Tribunal Constitucional, o Conselheiro António Raposo presidiu a sessão, em violação ao disposto no número 2.º e 3.º do artigo 32.º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional;

9. Na qualidade de Vice-Presidente, só substitui o Presidente, nas suas faltas e impedimentos;

10. Na qualidade de relator do Processo conexo sob n.º 15/2018, em que existe identidade do pedido e a causa de pedir, o Vice-Presidente está impedido por Lei de presidir esta conferência;

11. Que não poderá haver nenhuma decisão legal e legitimada, pelo facto de existirem vários incidentes de impedimento e de suspeições contra os Venerandos Juízes Conselheiros, que ainda não foram apreciados e julgados, salvo o processo de suspeição contra o Conselheiro Carlos Olímpio Stock, que foi julgado atempadamente procedente e devidamente notificado;

12. Apesar do arguido Carlos Olímpio Stock, ter sido declarado como suspeito conforme se pode observar à fls. 43 a 46 e devidamente notificado à fls. 47, dos Autos de Incidente de Suspeição – Proc. n.º 6/2019, apenso aos Autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade – Proc. n.º 15/2018, participou na deliberação proferida durante a referida reunião;

13. Que os arguidos António Reffel Rapouso e Leopoldo Machado Marques, negaram receber a notificação da Deliberação n.º 9/2019, enquanto arguido Carlos Olímpio Stok assumiu a fls. 57 que foi devidamente notificado, mais entretanto, produziram uma acta, datada de 17 de Junho, junto aos autos de fls. 56 a 65, assinada por todos os arguidos no qual versam sobre o conteúdo da referida deliberação por via de um comportamento de desordem e rebelião, conforme relata os depoentes (Conselheira Alice Carvalho e Funcionários do TC) às fls. 43 a 51 e 54 a 55, que se dá por inteiramente reproduzidos para todos os efeitos legais;

II

DA INTEGRAÇÃO DOS FACTOS E DA MEDIDA CONCRETA DA PENA

A infracção cometida pelos arguidos, consubstancia na violação dos deveres profissionais: de ***correcção, de sigilo e de lealdade***, contido no corpo das disposições conjugadas dos arts. 4.º e 13.º, da Lei n.º 14/2008, de 10 de Novembro (Estatuto dos Magistrados Judiciais) e art.º 8.º, da Lei n.º 5/97, revista pela Lei n.º 2/2018, de 05 de Março, (Estatuto da Função Pública); e artigo 18.º e seguintes da Lei n.º 19/2017, de 26 de Dezembro (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional), na medida em que, reuniram em conferência no dia 23 de Maio do corrente ano, a revelia do Presidente do Tribunal Constitucional, não obstante ter havido indeferimento do requerimento para realização da referida conferência, conforme consta a fls. 10 e 11 e os mesmos devidamente notificados do indeferimento sobre o pedido para realização da mencionada conferência.

Nos termos do artigo 32.º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, compete ao Presidente do Tribunal Constitucional, marcar, presidir e dirigir os trabalhos das secções do Tribunal.

Os arguidos não **reclamaram** e nem tão pouco **recorreram** do despacho que havia indeferido o requerimento para realização da conferência no dia 23 de Maio do corrente ano.

Após o indeferimento para a realização da conferência no dia 23 de Maio do corrente ano, do Proc. n.º 15/2018, pendente naquele Tribunal, os arguidos decidiram marcar a reunião da plenária para o dia 23 de Maio do corrente ano, pelas 9:30 horas, numa evidente subversão e usurpação das competências conferidas por Lei ao Presidente do Tribunal Constitucional. Por outro lado, os próprios arguidos procederam o julgamento dos incidentes de suspeição e/ ou impedimentos que recaíram sobre os mesmos.

Os arguidos não pediram autorização do CSM e nem tão pouco teriam qualquer autorização do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais, para concederem conferência de imprensa sobre processo pendente no Tribunal Constitucional.

Os arguidos como Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, sabiam e tinham a consciência que a evidente subversão e usurpação das competências conferidas por Lei ao Presidente do Tribunal Constitucional, são proibidas por Lei, e sabiam igualmente que Magistrados não podem fazer declarações públicas (conferência de imprensa), sobre os processos pendentes ou em que tenham participado, salvo quando autorizado pelo Conselho Superior dos Magistrados Judiciais.

Os arguidos foram notificados da Deliberação n.º 09/2019, do Conselho Superior de Magistrados Judiciais (CSMJ) que ordenou além da Instauração do Processo Disciplinar, a suspensão de funções dos mesmos, nos termos do artigo 74.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 14/2008 – Estatuto de Magistrados Judiciais (EMJ), com a consequente entrega das chaves do gabinete e todos outros pertences daquela Instituição, mesmo assim não se lograram em cumprir, dirigindo a Instituição em causa ameaçando e intimidando os outros Magistrados e Funcionários.

Nesta mesma condição de suspenso, o arguido António Reffel Raposo, requereu ao Direcção Administrativa e Financeira do Tribunal Constitucional, e foi emitido uma declaração para desalfandegamento de uma viatura, conforme consta a fls. 92 dos autos.

Com este procedimento os arguidos violaram os deveres profissionais: de correcção, de sigilo e de lealdade, ao abrigo das disposições conjugadas dos arts. 4.º, 13.º, 84.º, 85.º, 114.º, 115.º e 136.º da Lei n.º 14/2008, de 10 de Novembro (Estatuto dos Magistrados Judiciais); art.º 8.º, da Lei n.º 5/97, revista pela Lei n.º 2/2018, de 05 de Março, (Estatuto da Função Pública); e artigo 18.º e seguintes da Lei n.º 19/2017, de 26 de Dezembro (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional), termos pelo qual são acusados.

*

As competências do CSMJ estão devidamente plasmadas no artigo 147.º, als. a) a k) do EMJ, sendo duas das quais, competência para "nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e, em geral, praticar todos os

actos de idêntica natureza respeitantes aos Juízes de direito e instaurar procedimento disciplinar contra qualquer magistrado judicial".

A instauração do presente Processo Disciplinar é o resultado dos factos praticados pelos arguidos, com violação dos deveres profissionais, incompatíveis com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções - artigo 85.º do EMJ.

Prescreve o artigo 18.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2017 (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional), que "compete ao Conselho Superior de Magistrados Judiciais o exercício do poder disciplinar sobre os Juízes do Tribunal Constitucional, ainda que a acção respeite a actos praticados no exercício de outras funções, pertencendo-lhe, designadamente, instaurar o processo disciplinar, nomear o respectivo instrutor de entre os seus membros, deliberar sobre a eventual suspensão preventiva e julgar definitivamente".

Estatui ainda o n.º 4 do mesmo artigo que "aos Juízes do Tribunal Constitucional aplica-se o regime disciplinar estabelecido na lei para os magistrados judiciais".

Prescreve o artigo 115.º do EMJ, que "compete ao Conselho Superior de Magistrados Judiciais, a instauração de procedimento disciplinar contra magistrados judiciais". E o artigo 141.º, n.º 1 estabelece que "o Conselho Superior de Magistrados Judiciais é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial".

Estatui o artigo 4.º, n.º 2, do EMJ, que o dever de obdiência à Lei compreende o de respeitar os juízos de valor legais, mesmo quando se trate de resolver hipóteses não especialmente previstas.

Dos factos apurados, ficou patente que os arguidos enquanto Magistrados desobedeceram uma Deliberação do Conselho Superior de Magistrados Judiciais, enquanto o Auto-Governo da Magistratura.

Prescreve o artigo 84.º do EMJ, que "os magistrados judiciais são disciplinarmente responsáveis nos termos dos artigos seguintes".

Por sua vez, estatui o artigo 85.º do EMJ, que "constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados judiciais com violação dos deveres profissionais e os actos ou omissões da sua vida pública, ou que nela se repercurtam,

incompatíveis com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções".

Prescreve o artigo 114.º, n.º 1 do EMJ, que "o processo disciplinar é o meio de apurar e efectivar a responsabilidade disciplinar".

No que tange a espécie de penas, sufraga o artigo 89.º, n.º 1 do EMJ que os magistrados judiciais estão sujeitos as penas de: Advertência, Multa, Transferência, Suspensão de exercécio, Inatividade, Aposentação compulsiva e Demissão.

"A pena de Advertência consiste em mero reparo pela irregularidade praticada...", e é aplicável a faltas leves que não devam passar sem reparo, nos termos das desposições conjugadas dos artigos 90.º e 102, do EMJ.

E a pena de multa é fixada em dias, no mínimo de 5 dias e no máximo de 90 dias, ao abrigo do artigo 91.º do EMJ e, implica o desconto no vencimento do magistrado da importância correspondente ao número de dias aplicados, e é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres do cargo, nos termos das desposições conjugadas dos artigos 91.º, 96.º e 103 do EMJ.

Por outro lado, a pena de Transferência, consiste na colocação do magistrado em cargo da mesma categoria fora da área da região judicial ou serviço que anteriormente exercia funções e, implica a perda de 60 dias de antiguidade, e é aplicável a infração que impliquem quebra do prestígio exigivel ao magistrado para que possa manter-se no meio em que exerce funções, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 92.º, 97.º e 104.º do EMJ.

E a pena de Suspensão de exercécio e de Inatividade, consistem no afastamento completo do serviço durante o periodo da pena, e implica a perda do tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação, e são aplicáveis nos casos de negligência grave ou de grave desinteresse pelo cumprimento de deveres profissionais ou quando os magistrados forem condenados em pena de prisão, salvo se a sentença condenatória aplicar pena de demissão, nos termos das desposições conjugadas dos artigos 93.º, n.º 1, 98.º, n.º 1 e 105.º, n.º 1 do EMJ.

Por outro lado, a pena de Aposentação Compulsiva, consite na imposição da aposentação e quanto ao seu efeito, implica a imediata desvinculação do serviço e a perda dos direitos de regalias conferidos pelo presente diploma, sem prejuízo do direito às pensões fixadas por Lei, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 94.º, 95.º e 100.º do EMJ.

Por último, a pena de Demissão, consiste no afastamento definitivo do magistrado com cessação de todos os vínculos com a função que exercia e tem como efeito, a perda do estatuto de magistrado conferido pelo EMJ e dos correspondentes direitos, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 94.º, 95.º e 101.º, n.º 1, do EMJ.

Nos termos do artigo 106.º, n.º 1 do EMJ, as penas de aposentação compulsiva e demissão, são aplicáveis quando o magistrado: revele definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função, revele falta de honestidade, grave insubordinação ou tenha conduta imoral ou desonrosa, revele inaptidão profissional e tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.

Os arguidos em causa, demonstraram com os seus comportamentos, nomeadamente, o incumprimento da Deliberação n.º 09/2019, as ameaças e intimidações aos Magistrados e Funcionários, bem como o pedido de declaração feita, no mês de Junho, conforme consta a fls. 92, para o desalfandegamento de uma viatura, mesmo na qualidade de suspenso, que motivos desconhecidos lhes movem e não o estrito cumprimento da Constituição e das Leis, como lhes é exigido, podendo ser matérias para outros procedimentos como Inquérito, a título de exemplo.

Os Magistrados judiciais estão sujeitos a um conjunto de regras e princípios próprios do exercício da judicatura, nomeadamente, os de correção, decoro, honestidade, lealdade, legalidade, de entre outros.

Dos autos ficou manifesto a violação flagrante desses mesmos princípios básicos ao exercicio da função de magistratura, por parte dos arguidos, pois sabiam perfeitamente que, as suas condutas não eram permitidas por Lei (EMJ e LOTC).

Se não vejamos,

Os arguidos agiram de livre e de expontânea vontade, mesmo sabendo que os princípios basilares do exercício da função de magistrado, acima referidos, exigia deles comportamento diferente, ou seja, o respeito escrupuloso por esses mesmo princípios e pela Lei.

Os arguidos agiram voluntariamente, já que factos praticados, em si próprio, traduz a violação dos deveres de subordinação e de sigilo, p. e p. nos artigos 4.º, n.º 2 e 13.º, ambos da Lei n.º 14/2008 (EMJ), e princípios atinentes ao exercício da magistratura que impende sobre os mesmos.

Apreciando e valorando os factos que ficam dados como provados, constata-se que os mesmos integram infração disciplinar praticada pelos arguidos, consistente na violação dos deveres de subordinação e de sigilo e princípios atinentes ao exercício da magistratura, conforme acima exposto.

A infracção cometida pelos arguidos, reputa-se de muito grave, pois, colocou em choque todo o sistema judiciário, bem como, o sentimento de justiça e de confiança dos cidadãos perante os Tribunais.

Os arguidos revelaram a definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função, bem como, a falta de honestidade, grave insubordinação e demonstraram uma conduta desonrosa para o exercício da função de Magistrado e à esta infração é aplicável a pena de Aposentação compulsiva ou de Demissão, conforme as disposições conjugadas dos artigos 94.º, 95.º, 100.º, 101.º, n.º 1 e 106.º, do EMJ.

Nos termos do artigo 107.º do EMJ, na determinação da medida da pena atende-se a gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e às circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele.

Contra os arguidos militam as seguintes circunstâncias agravantes:

a) Falta de honestidade e grave insubordinação;
b) Conduta imoral e desonrosa;
c) Definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função.

110

Não se perfila, a favor dos arguidos nenhuma das circunstâncias especiais atenuantes, previstas no artigo 108.º do EMJ, na medida em que, momentos posteriores à infração, os mesmos pautaram por condutas desonrosas e intimidatórias, quer de forma pessoal quer por via da Comunicação Social, e bem como nas redes sociais.

Tendo em consideração os critérios de medida e graduação das penas previstos no artigo 107.º do EMJ, nomeadamente à gravidade do facto, a culpa dos agentes e as suas personalidades,

PROPONHO

Que aos arguidos **António Tomé Reffel dos Santos Raposo**, **Carlos Olímpio Stock**, e **Leopoldo Machado Marques**, pela prática das infrações dadas como provadas e que integram a infração disciplinar praticada pelos arguidos que consistem na violação do deveres de subordinação e de sigilo e princípios atinentes ao exercício da magistratura, previstas no artigo 4.º, n.º 2 e 13.º, ambos da Lei n.º 14/2008 (Estatuto de Magistrados Judiciais), seja aplicada a pena de **DEMISSÃO**, prevista no artigo 89.º, n.º 1, al. g), 94, n.º 2 e 101.º, todos do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

***

Remetam os presentes autos ao Conselho Superior dos Magistrados Judiciais para os devidos efeitos.

S. Tomé, 24 de Julho de 2019.

O INSTRUTOR DO PROCESSO,

Frederico da Glória

Juiz Conselheiro

(Frederico da Glória)

Rec.